



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10835.000536/97-53
Recurso nº : 201-116762
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.766

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela: FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, que deu provimento integral ao recurso, e os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Dalton César Cordeiro de Miranda, que deram provimento parcial ao recurso

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10835.000536/97-53
Acórdão nº : CSRF/02-01.766

Recurso nº : 201-116762
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA LTDA

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Foi lavrado, em 08.07.1992, o Auto de Infração, Processo nº 10835-001.241/92-81, para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 01.01.91 a 31.12.91, que foi julgado improcedente pelo Acórdão nº 101-90.021, proferido em 12 de julho de 1996, pelos Meritíssimos membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 12 a 16, por unanimidade de votos, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, cujos autos encontram-se apensos ao presente processo.

Face ao Acórdão supramencionado, foi lavrado, em 22.04.97, novo Auto de Infração, fls. 01 a 10, que segundo o Termo de Justificativa, constante à fl. 11, teria sido lavrado “para a cobrança da referida Contribuição, porém, limitando-se a sua base de cálculo e alíquota às regras previstas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73”, referente ao mesmo período de apuração de 01.01.91 a 31.12.91.

A Contribuinte impugnou o referido novo Auto de Infração, às fls. 18/19, aduzindo o seguinte:

1) antes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, as empresas lucrativas tinham como base de cálculo para o PIS o faturamento e alíquota de 0,75%. Para as cooperativas, a base de cálculo era a folha de pagamento com alíquota de 1%, tanto para as que operam apenas com cooperados, como as que operam com não-cooperados; e

2) daí se percebe que não estava obrigada ao pagamento do PIS/Faturamento, que adveio apenas com a edição dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, em decisão de fls. 120 a 123, julgou procedente o auto de infração, concluindo que as operações realizadas com não-associados pelas sociedades cooperativas estão sujeitas à Contribuição para o PIS.

A Recorrente apresentou, às fls. 133/139, em 02.01.2001, Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

1) como os fatos geradores da contribuição para o PIS correspondem ao período de 31/01/91 a 31/12/91, o novo auto de infração foi lavrado após o prazo de 05 (cinco) anos, configura-se a decadência do auto de infração;

2) não restou comprovado na Ação Fiscal que as operações foram realizadas com não-cooperados. A Ação Fiscal simplesmente considerou que as apurações realizadas pelo supermercado foram com não-cooperados, não se enquadrando entre as atividades próprias da autuada;

3) anteriormente às alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo a que estava obrigada era de 1% sobre a folha de pagamentos; e



Processo nº : 10835.000536/97-53
Acórdão nº : CSRF/02-01.766

4) a regulamentação do pagamento da Contribuição ao PIS adveio com o advento da Medida Provisória nº 1.212/95.

A Recorrente juntou, ainda, ao processo, à fl. 141, o cumprimento da exigência do depósito recursal de 30%, dando regular seguimento ao recurso.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu decisão ementada da seguinte forma:

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional, através de seu representante legal, apresenta recurso especial a esta Câmara (fls. 156/185) argüindo que é de dez anos o prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente ao PIS. Apresenta, como paradigma, ementa dos Acórdãos 202-11.524 e 203-03.564, os quais tratam do prazo decadencial para lançamento do Finsocial e estabelecem o prazo decenal para constituição do crédito tributário relativo a essa contribuição.

Argumenta também com o posicionamento do STJ consubstanciado nos autos do Recurso Especial nº 133.329-SP, Primeira Seção, 28 de abril de 1999, voto condutor do Ministro Garcia Vieira segundo o qual, não havendo pagamento do tributo, tem o fisco o prazo de dez anos após a ocorrência do fato gerador para constituir o crédito tributário.

Contra-razões apresentadas pelo sujeito passivo às fls. 195/200.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Em juízo de admissibilidade, a Presidente da Câmara recorrida pronunciou-se, através do Despacho nº 201-653, no sentido de que o recurso preenche os requisitos para apreciação e, portanto, dele tomo conhecimento.

A natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

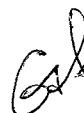
Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II -

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).



Processo nº : 10835.000536/97-53
Acórdão nº : CSRF/02-01.766

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que está-se tratando de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

A questão do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. No que tange ao entendimento jurisprudencial no STJ, o prazo decenal já foi de há muito superado por manifestações posteriores desse tribunal.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

